



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1555 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Inscrições para Seminário sobre Penas Alternativas abrem dia 1º de agosto

As inscrições para o seminário Acompanhamento de Penas Alternativas, que se realiza nos dias 24 e 25 de agosto, em Goiânia, abrem dia 1º de agosto. O evento é uma promoção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O seminário faz parte do projeto Acompanhamento de Penas Alternativas, da Comissão dos Juizados Especiais do CNJ. Participam do seminário juízes estaduais e federais de juizados criminais e de execuções penais

, promotores de justiça, conselheiros do CNJ e do CNMP e observadores diretamente convidados pela organização do evento.

As inscrições são gratuitas e poderão ser feitas por meio de um link que estará disponível na página do CNJ a partir do dia 1º de agosto. Para fazer a inscrição é necessário informar dados pessoais, órgão de origem, e cargo que ocupa. Os custos de transporte, estadia e alimentação ficarão a cargo dos participantes.

## Tribunal de Justiça do Rio lança concurso para juízes

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vai abrir concurso para juízes. As inscrições para o 41º Concurso para a Magistratura podem ser feitas de 1º a 30 de agosto. A taxa é de R\$ 200 e pode ser paga pela Guia de Recolhimento de Receita Judiciária no Banco Itaú. O salário inicial é de R\$ 18.957,63.

As inscrições poderão ser feitas das 11h30 às 17h, na Comissão de Concursos para a Magistratura, que fica na Avenida Erasmo Braga, 115, 4º andar do Fórum Central. Entre os requisitos exigidos está a comprovação de pelo menos três anos de

experiência em atividades jurídicas. O tempo deve ser contado a partir da conclusão da graduação.

A Comissão de Concurso entende como atividade jurídica aquela exercida por bacharel de Direito, bem como exercício de cargos, empregos ou funções que exijam uso preponderante de conhecimento jurídico, mas veta a contagem de tempo do estágio acadêmico.

Outras informações podem ser obtidas pelo site do Tribunal de Justiça do Rio, [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br) ou pelos telefones (21) 2588-2472 / 4414 / 3351.

## *Prêmio Inovare entra na segunda fase*

O Prêmio Innovare: a Justiça do século XXI recebeu 155 propostas de todos os Estados e categorias. “A partir de agora daremos início a fase de análise formal das propostas apresentadas. As inscrições que não obedecerem ao regulamento ou estiverem em duplicidade serão eliminadas”, informam os organizadores do Prêmio.

Já a segunda fase será composta pela visita de consultores externos ao local das práticas para captação de informações e elaboração de relatórios adicionais.

Todas as notícias sobre a análise das inscrições serão divulgadas no site do Prêmio: [www.premionovare.com.br](http://www.premionovare.com.br). A premiação ocorrerá em dezembro de 2006.

O Prêmio Innovare foi criado para identificar, premiar, sistematizar e disseminar práticas pioneiras e bem sucedidas de gestão do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria pública que estejam contribuindo para modernização, desburocratização, melhoria da qualidade e eficiência dos serviços da Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

#### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

#### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

#### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

#### DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

#### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

**ISSN 1806-0536**



# PRESIDÊNCIA

## Extrato de Convênio

Convênio: nº 004/2006

Processo ADM nº 35172/06.

1º Conveniente: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2º Conveniente: Instituto Social Divino Espírito Santo – PRODIVINO.

Objeto do Contrato: Concessões de créditos aos servidores integrantes do quadro do CONVENIENTE.

Prazo de Vigência: de 01/11/2005 a 31/12/2006.

Valor estimado: sem ônus.

Signatários: Tribunal de Justiça / TO – 1º Conveniente. DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente.

2º Conveniente: Instituto Social Divino Espírito Santo – PRODIVINO.

Palmas – TO, 26 de julho de 2006.

# DIRETORIA JUDICIÁRIA

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª ORFILA LEITE FERNANDES

### Pauta

(PAUTA N.º 16/2006)

13ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

03.08.2006

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos três (03) dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (2006), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

### FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

#### 01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.333/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA CAMPOS GARCIA

Advogado: Antônio Paim Broglio

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

#### 02) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.387/06

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR - TO

IMPETRANTE: EDILSON SILVA LIMA.

Advogados: Josiran Barreira Bezerra e Outro

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

#### 03) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.843/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO COELHO DO NASCIMENTO

Advogada: Dalvalaides da Silva Leite

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

#### 04) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.296/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALBERTO GEOFRE WANDERLEY FILHO

Advogados: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

#### 05) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.326/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA DIAS

Advogados: Josué Alencar Amorim e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

### FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:

#### 06) ADMINISTRATIVO Nº 31.754/00

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: JOSEFA WIECZOREK

REQUERIDO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Diferença Salarial

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

#### 07) RECURSOS HUMANOS Nº 4.106/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO FRANÇA

REQUERIDO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Enquadramento

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

### Decisão/Despacho

### Intimação às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3467 (06/0050675-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: INVESTCO S/A

Advogados: Tina Lillian Silva Azevedo e Outros

IMPETRADO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON ROSA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 537/542, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela INVESTCO S/A, contra ato judicial proferido pelo Desembargador AMADO CILTON ROSA. A impetrante foi demandada no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, em Ação de Reparação de Danos ajuizada por Florisvaldo Castro e Silva – Draga Azul, em cuja ação pleiteava o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), acrescidos de uma área de 04 (quatro) hectares, ao argumento de que teve a sua área de exploração mineral desativada pela construção da Usina Hidrelétrica Eduardo Magalhães. O Juiz de 1ª instância julgou totalmente improcedente o pedido inserto na ação reparatória acima mencionada, em razão da ausência de provas sobre a autorização ou concessão de licença para a exploração dos recursos minerais, expedida pela União em favor do autor-apelante, somado ao fato de que foi indeferido o requerimento de registro da licença por ele promovido junto ao Departamento de Produção Mineral – DNPP, conforme documentos acostados nos autos. Inconformado com a referida sentença, o autor da ação indenizatória interps recurso de apelação, que foi autuado sob o nº AC 5038/05, distribuído ao Desembargador AMADO CILTON, e teve trâmite perante a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar a concessionária ré, ora impetrante, ao pagamento da indenização suplicada na inicial da ação reparatória supracitada, em dinheiro, bem como reconhecer o direito do autor-apelante obter junto à requerida área para a relocação de suas atividades. Embora a empresa impetrante tenha interposto contra o referido acórdão Embargos Infringentes, o autor-apelante requereu a extração de carta de sentença para fins de promover a execução provisória do julgado. O Relator da Apelação Cível nº 5038/05, ora impetrado, houve por bem deferir o pleito acima citado, ao argumento de que "como a prestação jurisdicional de instância singela foi 'negativa', ou seja, foi a demanda julgada improcedente, não há que se falar em recebimento do recurso de apelação aforado pelo autor em 'efeito suspensivo', eis que não há o que se suspender, tendo a insurreição, portanto, efeito unicamente devolutivo" (fls. 325/327). Deste despacho, foi interposto recurso de agravo (fls. 332/342), nos termos do art. 251 do RITJTO e art. 496 do CPC, o qual até o momento ainda não foi apreciado pelo Relator da apelação supracitada. Aduz que, como o prazo para efetuar o depósito do valor de R\$ 4.869.049,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em dinheiro, encerraria no dia 14/07/06 (sexta-feira), e a citação, por carta precatória, decorreu de uma execução provisória inadequada, pois, nos termos da legislação processual civil, persiste o efeito suspensivo aos embargos infringentes, a impetrante manejou Ação Cautelar incidental, objetivando fosse reconhecida a suspensividade dos Embargos Infringentes, bem como também suspensa a execução provisória do acórdão proferido na AC 5038/05. O impetrado, dez (10) dias depois do ajuizamento de medida cautelar, não reconheceu o efeito suspensivo dos embargos infringentes nem suspendeu a execução provisória, por ter considerado extemporânea o pleito acautelatório da impetrante, postergou a apreciação da liminar, afirmando que esta só poderia ser apreciada por ocasião do juízo de admissibilidade dos aludidos embargos. Informa que o referido pleito de urgência foi manejado após ter sido citada para efetuar o depósito da quantia de R\$ 4.869.049,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), alegando que não poderia ter sido efetuada tal, citação por que decorrente de uma execução provisória que jamais poderia ter prosseguido, por subsistir o efeito suspensivo inerente aos embargos infringentes, em razão da aplicação do disposto no art. 520, caput, do CPC. Sustenta que a decisão proferida pelo Julgador impetrado afronta aos arts. 520, 531 e 796, todos do CPC, ao inciso IX, do art. 93 e ao inciso XXXV, do art. 5º, ambos da Constituição Federal. Ressalta a necessidade de concessão da liminar almejada, haja vista a grande possibilidade de levantamento pelo interessado (autor-apelante) da importância de R\$ 4.869.049,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), depositada em juízo pela impetrante, que, apesar de ter ajuizado medida acautelatória para impedir o prosseguimento da execução provisória, teve o seu pleito apreciado de forma ilegal e teratológica, motivo por que defende o cabimento do presente mandamus. Assevera que a irregularidade e o despropósito do processo executivo poderá se agravar ainda mais diante da possibilidade de levantamento por parte do exequente-apelante da importância de R\$ 4.869.049,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), depositada em juízo pela impetrante, causando-lhes graves prejuízos, mormente pela possibilidade de reconhecimento do direito exposto nos embargos infringentes, quer seja pelo Tribunal tocaninense, quer seja pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial. Arremata pleiteando a concessão de liminar para o fim de conferir efeito suspensivo aos Embargos Infringentes interpostos pela impetrante e revogar a decisão que deferiu a extração da carta precatória para a execução provisória do julgado proferido na AC 5038/05, até o julgamento final da presente ação mandamental. Acosta à exordial os documentos de fls. 26/534, inclusive os comprovantes de recolhimento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Em regra não se admite mandado de segurança contra ato judicial de que caiba recurso próprio (Súmula 267 do STF). Hodiernamente, contudo, o rigorismo dessa Súmula vem sendo mitigado pela Jurisprudência dos nossos Tribunais, que têm admitido o mandado de segurança contra ato judicial em casos de flagrante teratologia da decisão, como demonstrado na espécie. Nesse sentido, válido é transcrever: "Pondere-se, todavia, que o mandado de segurança é "medida ainda cabível contra ato judicial em excepcionais hipóteses de manifesta ilegalidade causadora de dano irreparável ou

de difícil reparação” (JTJ 187/142), isto é, em casos teratológicos (cf., a propósito, JTJ 187/147, n. 5). Nestas situações, continua válida a jurisprudência que admite o mandado de segurança mesmo que a parte não tenha recorrido da decisão por ele impugnada”. Da análise preliminar deste mandamus, vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a justificarem a concessão in initio litis da ordem mandamental pleiteada. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni iuris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF-Pleno: RTJ 91/67). No mesmo sentido: RTJ 112/140.” Com efeito, o fumus boni iuris está caracterizado pelo aparente açoitamento do prolator dos despachos impugnados (fls. 325/327 e fls. 520/522), que, ao deferir a extração da carta de sentença para promoção da execução provisória do acórdão proferido na Apelação Cível nº 5038/05, do qual foram interpostos Embargos Infringentes, recurso este reconhecidamente dotado de efeito suspensivo, principalmente por aplicação das disposições contidas no art. 520, caput, do CPC, que vem sendo reiteradamente confirmada pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial. Desse modo, por força do efeito suspensivo inerente aos Embargos Infringentes, inegável a suspensividade dos efeitos do acórdão executado, que por não ter sido reconhecido pelo Desembargador impetrado, de forma ilegal e teratológica, violou não só as normas processuais vigentes, a doutrina e a jurisprudência, como também o direito líquido e certo da impetrante de ter reconhecido o efeito suspensivo a seu recurso e, conseqüentemente, ver cessada a execução provisória em comento. A urgência da medida — periculum in mora — consiste na possibilidade de a empresa impetrante vir a sofrer irreparáveis prejuízos, haja vista que a vultosa quantia objeto do processo de execução provisória — R\$ 4.869.049,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), já depositada em juízo pela postulante, poderá a qualquer momento ser levantada pelo exequente-apelante, o que certamente causará ainda mais prejuízos irreparáveis impetrante. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 7º, II, Lei 1.533/51, DEFIRO a liminar pleiteada para conferir efeito suspensivo aos Embargos Infringentes interpostos pela impetrante e revogar a decisão que deferiu a extração da carta precatória para promover a execução provisória da quantia de R\$ 4.869.049,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove reais e cinco centavos), até julgamento final da presente ação mandamental. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, o teor desta decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora — Desembargador AMADO CILTON, membro do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de julho de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. MARIA EDNA DE JESUS DIAS

**Decisão/Despacho**

**Intimação às Partes**

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6701/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 58989-6/06

AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA

ADVOGADOS: Arival Rocha da Silva Luz e Outros

AGRAVADO: DANNYEL DONNATTO DE CASTRO

ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP ULBRA em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação Cautelar Inominada proposta por Dannyel Donnatto de Castro. Consta nos autos que o ora recorrido aforou referida medida pois, apesar de somente concluir o ensino médio no final do presente semestre, fora aprovado no Vestibular para o curso de Direito e, em razão da exigência de apresentação do certificado de conclusão teme o indeferimento de sua matrícula. No momento de inscrição não foi exigido o certificado, o qual, também não consta na lista de documentos exigidos pelo edital. Requeveu a concessão de liminar para assegurar-lhe o direito de efetivar a matrícula (fls. 31/35). Na decisão agravada o Magistrado a quo deferiu a liminar que a instituição proceda à matrícula e, fixou multa diária de descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz a agravante que, a competência para conhecer e julgar o presente feito é da Justiça Federal eis que, trata-se de pessoa jurídica de direito público federal, agindo por delegação da União Federal e que tem por objeto questão de direito material atinente ao Ensino Superior. A decisão carece de fundamentação. No mérito assevera que, o recorrido reconhece na exordial que não concluiu o ensino médio, requisito indispensável para efetuar a matrícula no curso superior. A interpretação das normas referentes à isonomia e direito à educação, citadas pelo agravado, está totalmente equivocada. O direito à educação como preceito constitucional, não é absoluto, está regulamentado por normas específicas, emanadas dos órgãos competentes. É insustentável a tentativa de defender a tese de que o preceito constitucional “segundo sua capacidade” dispensaria os demais requisitos objetivos. Não há qualquer demonstração de fumus boni iuris à justificar a concessão da medida ora vergastada. O recorrido tinha pleno conhecimento de que os documentos exigidos no momento de inscrição para o vestibular não eram os mesmos exigidos para efetuar a matrícula após aprovação. No requerimento de inscrição o candidato firmou declaração no sentido de que, caso aprovado, somente teria direito a efetuar a matrícula com a apresentação do Histórico Escolar e Certificado de conclusão do Ensino Médio. No edital e no manual do candidato consta referida exigência. A norma editalícia é clara e veda o acesso do candidato que não possui certificado de conclusão do Ensino Médio. O artigo 3º da Resolução 9/78 do MEC exige que o comprovante de conclusão seja apresentado até o ato da matrícula, sob pena de nulidade absoluta da classificação e vedação da matrícula. O artigo 7º da mesma Resolução trata da inscrição condicional, na qual o candidato se inscreve apenas para exercitar seus conhecimentos e, embora classificado, nenhum direito lhe assiste acerca da matrícula no Curso para o qual foi aprovado. Não houve má fé, pois

referida situação está devidamente prevista no edital e é prática comum atualmente. A decisão recorrida criará nova modalidade sem o amparo da lei, abrindo um grande precedente à milhares de alunos nas mesmas condições do agravado. O artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que a educação superior abrangerá os cursos e programas de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Inexiste o direito líquido e certo arrimado na alegação de excepcionalidade, capaz de dispensar o comprovante de conclusão do ensino médio. A jurisprudência é clara no sentido de que, embora obtido aprovação no vestibular, não há respaldo legal para a efetivação da matrícula e a frequência do agravado ao curso de nível superior, por faltar-lhe a conclusão de grau precedente. Casos idênticos foram apreciados por esta Corte e a maioria absoluta das liminares foram suspensas. A liminar concedida implica em grave lesão à ordem, posto que em desconformidade com as exigências legais, fundamentação, falta do periculum in mora e a liquidez e certeza do direito alegado. A concessão de medida impede a instituição de convocar outro candidato habilitado a matricular-se no curso. As razões expostas são suficientes à demonstrar o fumus boni iuris, restando iminente a necessidade de suspender os efeitos da liminar concedida, antes que maiores e irreparáveis prejuízos possam recair sobre a agravante. A suspensão reclama urgência a fim de viabilizar a convocação de outro candidato aprovado, evitar o prejuízo da instituição em contar com um aluno a menos e do recorrido em perder tempo e dinheiro e, ainda, passar pela frustração de ver a matrícula cancelada. Prequestionou os artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, artigos 93, IX, 109, I e VIII da Constituição Federal, artigos 44, II da Lei nº. 9.394/96, 1º, 2º, 3º e 7º da Resolução nº. 9/78 do MEC. Requeveu a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso para cassar em definitivo a decisão agravada (fls. 02/24). Acostou aos autos os documentos de fls. 25/70. É o relatório. Preliminarmente insta ressaltar que, nas “ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança – a competência será federal quando a ação indicar no pólo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino” não havendo, portanto, que falar em incompetência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito in judicio, posto que, no pólo passivo figura Instituição Particular de Ensino e não a União Federal ou suas Autarquias. De outra plana, carece de razão a alegada ausência de fundamentação do decum eis que, uma simples e rápida leitura revela que não há qualquer vício a ser sanado nesse sentido. A interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas o efeito devolutivo, sendo que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no artigo 558 do Codex Processual Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. In casu, não vislumbro, prima facie, a demonstração satisfatória dos requisitos indispensáveis à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não há que se comparar o presente feito ao AGI nº. 6002/05 de Relatoria do Ilustre Desembargador Amado Cilton, haja vista que, naquele particular o candidato não havia concluído sequer o 1º grau e o ora agravado está no último semestre do último ano do Ensino Médio. Considerando outras situações idênticas ocorridas no País, o Julgador há que ser prudente ao conceder medidas como a ora pleiteada pela agravante, sob pena de cometer injustiças e tornar inócuo o possível improvemento do agravo de instrumento. Ex postis, por cautela, postergo a apreciação do pedido para a ocasião do julgamento de mérito. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 26 de julho de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO DR. ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6709 (06/0050545-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 53657-1/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza

AGRAVADO: EDSON COELHO DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O presente agravo de instrumento que tem como agravante Vladimir Magalhães Seixas Filho e como agravado Edson Coelho dos Santos., ataca a decisão de fls. 15/16, proferida nos autos nº 53657-1/06, da Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico c/c Pedido de Danos Morais e Pedido Expresso de Tutela Antecipada, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO., que antecipando os efeitos da tutela, rescindiu o contrato firmado entre o agravado e Maciel Agro Comércio e Representações de Avestruz Ltda, determinando a imediata restituição do veículo ali descrito. Alega o recorrente que o magistrado a quo incorreu em erro ao deferir tal medida, pois o automóvel restituído já foi arretado na ação em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, onde o agravado interpôs Embargos de Terceiro, cujo pedido liminar foi indeferido. Argumenta que tal medida deveria ter sido protocolada na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Juiz prevento, contudo, preferiu o agravado de forma sorrateira impetrá-la em outra comarca, omitindo que no julgamento do Agravo de instrumento nº 6357, o Tribunal de Justiça manteve a decisão do juízo, desta capital, determinado que o veículo ficasse com o agravante. Alega outras particularidades concernentes ao veículo e aos documentos juntados pelo recorrido na ação que originou o presente agravo, discorrendo, também, sobre a continência e a conexão, para ao final alegar a presença dos requisitos atinentes a concessão da medida liminar – fumaça do bom direito e perigo da demora - pugnano pela concessão do efeito suspensivo ao instrumento. Juntou documentos de fls. 15/123. Em síntese, é o relatório. Decido. As cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação, juntadas aos autos, atestam a

tempetividade do recurso, instruído, também, com as procurações outorgadas aos patronos das partes (fls. 19/21). Portanto, analisados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo agravante, conhecimento do recurso, e, passo a verificar a possibilidade de atribuir-lhe o efeito suspensivo. Após análise peculiar a atual fase processual, vislumbro a existência das condições plausíveis à concessão da medida liminar de efeito suspensivo. O agravante exterioriza de forma veemente a sua indignação com a decisão do juízo a quo que em medida antecipatória rescindiu o contrato firmado entre recorrido e Maciel Agro Comércio e Representações de Avestruz Ltda, e, nesse particular, tenho que lhe assiste razão. Primeiro, na parte quanto ao fumus boni iuris, a documentação apresentada é bastante a configurar a existência de uma ação tramitando na Comarca de Palmas, tendo o agravado como terceiro interessado, e outra na Comarca de Araguaína, onde é parte ativa. Adverte-se para tanto que aquela antecedeu a esta. Vê-se, também, que existe um acórdão da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça confirmado a decisão que fora prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível desta capital, mantendo o veículo em disputa na posse do agravante. Processo, este, em que o agravado habilitou-se através de embargos de terceiros. Quanto ao periculum in mora é evidente a lesão que poderá sofrer o agravante se a determinação feita pelo juiz singular for concretizada, visto que o veículo encontra-se com o recorrente resguardado por liminar concedida em uma Ação Cautelar de Arresto, cuja finalidade precipua é justamente discutir créditos junto à Avestruz Master. Não bastasse a possibilidade do agravante não rever o bem móvel em comento no estado em que se encontra, estamos diante de uma possibilidade iminente de decisões conflitantes. Nesse particular, a prudência manda que se aguarde o desenrolar da Ação que primeiro se originou, in casu a do juízo de Palmas, e que tem como partes, também, às do presente agravo. Vale repetir que a posse do veículo objeto da lide, que ora se encontra com o recorrente, foi ratificada no julgamento do Agravo de Instrumento 6357, cuja ação que o originou aguarda julgamento do mérito. Essas ponderações revelam-se suficientes a mostrar que se a decisão singular for mantida naqueles moldes, ao agravante restará o perigo de uma lesão grave e de difícil reparação. No que concerne à documentação apresentada pelo agravado e a conexão e continência, deixo para analisá-las quando do julgamento do mérito. Dito isso, atribuo ao presente recurso, nos termos do artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo perseguido, para que assim se mantenha a decisão atacada até julgamento final do agravo. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colha-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intime-se o agravado para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumprase. Palmas, 28 de julho de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6710 (06/0050551-0)**

ORIGEM: TRIUNFAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 36540-8/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Lívia Maria C. Oliveira e Outros

AGRAVADO: TONY CORREA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 36540-8/06, aforada pelo Banco-agravante em desfavor de TONY CORREA, ora agravado, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO. A decisão vergastada, fls. 38/40, deferiu a liminar almejada através da ação cautelar epígrafada para determinar a busca e apreensão da moto marca Honda, modelo CG 150 Titan KS, cor verde, ano 2005, chassi 9C2KC08105R105904, placa MUY 0521, objeto de contrato de alienação fiduciária, depositando-a em mãos do Depositário Público. Requer o Banco-agravante, em síntese, a reforma parcial da decisão para que após a apreensão do bem o mesmo seja depositado em suas mãos, ficando sob sua guarda e conservação. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, consubstanciando-se o fumus boni iuris no direito amparado na Lei 10.931/04 que alterou o Dec-lei 911/69; e o periculum in mora no fato de que quanto mais o bem permanecer sob a guarda do depositário público, sem ter o credor acesso ao mesmo, maior será a sua depreciação e, conseqüentemente, menor será o valor apurado para satisfação do débito. Colaciona os documentos de fls. 09/48. Distribuídos, vieram-me os presentes autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o Banco-agravante poderá sofrer grave lesão caso não lhe seja concedida a antecipação de tutela recursal, bem como vislumbro que os requisitos prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se que o agravado foi regularmente constituído em mora através da notificação extrajudicial (fls. 23/24), requisito imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No que pertine ao requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entrevejo também estar caracterizado, haja vista que, efetivamente a permanência dos efeitos da decisão recorrida enquanto se processa este recurso, submete o agravante ao risco de sofrer dano de difícil reparação, pois, quanto maior a permanência do bem sob a guarda do depositário público, sem que o credor-agravante tenha acesso ao mesmo, maior será a sua depreciação e, de conseqüente, menor será o valor apurado para satisfação do débito. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do artigo 527, III, última parte, do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela da pretensão recursal para reformar parcialmente a decisão, tão somente no que diz respeito ao depósito do bem, ficando o mesmo, logo que apreendido, depositado nas mãos do credor, ora agravante. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão à magistrada prolatora do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do

Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de julho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6640 (06/0050015-2)**

ORIGEM: TRIUNFAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 42987-2/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

ADVOGADO: Gylk Vieira da Costa

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Darlan Gomes de Aguiar e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, contra decisão proferida na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM E CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA DE Nº 2006.0004.2987-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que suspendeu a vigência da Lei Municipal nº 928/2006, que tem por objeto a vedação à nomeação de parentes de autoridades para o exercício de cargos em comissão junto à administração pública municipal. Na instância originária discute-se, em síntese, a nulidade do processo legislativo que culminou na promulgação da referida lei, bem como a inconstitucionalidade do diploma. A Magistrada, em cognição sumária, entendeu que a manutenção da vigência da lei – aprovada recentemente após longo embate político-legislativo – acarretaria danos de difícil ou incerta reparação, o que justificou sua suspensão até que o feito tenha solução definitiva. Inconformada, a Câmara Municipal interpôs o presente agravo de instrumento. Combate, inicialmente, a possibilidade da antecipação da tutela, alegando ter sofrido cerceamento de defesa. Aduz que a realidade fática não foi fielmente retratada no Juízo "a quo", culminando em prestação jurisdicional equivocada. No mérito, defende a legalidade do processo legislativo, que transcorreu, no seu ver, sem máculas. Pede a suspensão da decisão combatida e, no mérito, sua reforma, com o indeferimento da pretensão posta no primeiro grau pelo agravado. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Na lide posta na instância originária discute-se a legalidade do processo legislativo e a constitucionalidade de lei municipal que tem por objeto a vedação ao nepotismo. A decisão interlocutória recorrida suspendeu a vigência da lei. Amparou-se na constatação da existência dos requisitos para antecipação da tutela, quais sejam, relevante fundamentação e possibilidade de dano. O tema nepotismo, tem sido muito discutido na atualidade. Em essência, tem o significado de favorecimento, que se materializa em empregar, em cargos de comissão, parentes, sob o manto da alegação de confiança para o exercício de determinado cargo. O nepotismo, sem dúvida, vai de encontro ao princípio da moralidade administrativa, pois se traduz no perigo de a administração pública se tornar um negócio de família, como mencionou o Ministro Celso de Mello, no voto proferido na ADI 1521: "Vale dizer, a ilegítima apropriação da res (coisa) pública por núcleos familiares, alternando-se em verdadeiras sucessões dinásticas, constitui situação de inquestionável anomalia a que esta Corte Suprema não pode permanecer indiferente", (...) "quem tem o Poder e a força do estado em suas mãos não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é deferida". É certo, que os agentes com retidão de caráter conseguem impedir que sentimentos de ordem pessoal influenciem na atividade pública que escolheram a exercer. No entanto, não é a regra, motivo pelo qual o nepotismo vem sendo vedado em nosso país, sedento por moralidade. Por isso, tem sido comum a edição de normas vedando a nomeação de parentes para o preenchimento dos cargos em comissão, evitando que as nomeações sejam contrárias ao interesse público e direcionadas a satisfação de interesses particulares, prestigiando o princípio da moralidade. Todos os poderes deveriam seguir o exemplo do Poder Judiciário, que por meio da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a vedação ao nepotismo, no âmbito de todos os seus órgãos. A Lei ora questionada, apesar da arguição de inconstitucionalidade, que terá seu julgamento oportuno, é benéfica à sociedade e ao poder público, pois é uma forma, de iniciar uma mudança no país, moralizar as atividades públicas e fazer com que a população coloque um crédito na administração. O Ministro Nelson Jobim, ao elogiar a seriedade do presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que propôs a ação (Ação Declaratória de Constitucionalidade 12) pela qual o Supremo confirmou a Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que proibiu a prática de nepotismo no Judiciário, afirmou que: "O Judiciário está a serviço dos cidadãos e não, de seus membros" (...) "O Brasil está caminhando, as coisas estão mudando"1. Concluo que, apesar da arguição de inconstitucionalidade da norma instituidora da vedação ao nepotismo no Município de Colinas do Tocantins, suspender a sua eficácia traz mais reflexos negativos do que positivos, razão pra a considerar que o periculum in mora está devidamente configurado. O fumus boni iuris, da mesma forma, se faz presente, pois, a princípio, toda lei introduzida no ordenamento jurídico goza da presunção de legalidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar contido neste agravo, para suspender a decisão de liminar que suspendeu a vigência da Lei Municipal de Colinas do Tocantins nº 928/2006, devolvendo, temporariamente, a sua eficácia. REQUISITEM-SE informações a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/2005, INTIME-SE a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P. R. I. C. Palmas-TO, 26 de julho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

Notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal: \*10/03/2006 - 12:52 - Nepotismo: Judiciário não está a serviço de seus membros, afirma Jobim".

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5625 (05/0050368-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos Materiais nº 4736/01, da 2ª Vara Cível

APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Tina Lillian Silva Azevedo e Outro  
 APELADOS: FRANCISCO DA SILVA ALENCAR E OUTRA  
 ADVOGADO: Aimée Lisboa de Carvalho  
 RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposta por INVESTCO S/A, na Ação de Indenização por Perdas e Danos Materiais, autos nº 4736/01, que lhes movem FRANCISCO DA SILVA ALENCAR E S/M FIRMINA GOMES DA SILVA, contra a sentença de fls. 131/134, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o 295 caput, III, ambos do CPC. A apelante alega, em suas razões recursais, que o mérito da demanda deva ser conhecido, e, em consequência, a ação julgada improcedente, para evitar que os autores retornem em juízo com novo pedido. Traz, ainda, o entendimento doutrinário de Nelson Nery, onde ensina que a carência de ação é matéria de ordem pública e por isso deve o julgador tomar a medida ex-offício, independente de provocação da parte ex-adversa. Assevera que se os recorridos buscam indenização por benfeitorias existentes no imóvel que já foram devidamente avaliadas pelo preço seu preço real. Nesse compasso de idéias alega a apelante que a sentença recorrida, não aplicou ao caso, a decisão correta, ao deixar de julgar o mérito da lide, possibilitando com isso o ingresso de nova ação. Neste particular transcreveu jurisprudência sobre sua tese e concluiu pelo provimento do apelo. Os apelados não apresentaram contra-razões. É o relatório no essencial. DECIDO. Conforme acabo de relatar, o presente recurso de apelação foi interposto pela INVESTCO S/A, na Ação de Indenização por Perdas e Danos Materiais, autos nº 4736/01, que lhe movem FRANCISCO DA SILVA ALENCAR E S/M FIRMINA GOMES DA SILVA, contra a sentença de fls. 131/134, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o 295 caput, III, ambos do CPC. A apelante alega, em suas razões recursais, que o mérito da demanda deva ser conhecido e, em consequência, a ação julgada improcedente, para evitar que os autores retornem em juízo com novo pedido. Após examinar as razões suscitadas pela apelante, no presente recurso, constato faltar-lhe interesse processual para agir, vez que, a decisão fustigada lhe foi favorável e, embora, não enfrentado o mérito, não há a mínima possibilidade de retorno dos autores com novo pedido, vez que o indeferimento da petição da inicial e a extinção do feito seu por duas razões inseridas no artigo 267, incisos VI do CPC, quais sejam a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual para agir. Tanto isso é verdade que, ao fundamentar a sentença apelada o MM. Juiz singular deixou claro tratar-se de fato incontroverso ante a inserção na escritura pública da indenização das benfeitorias existentes no imóvel de propriedade dos autores que fora desapropriado acrescentado que, “... entre elas por óbvio a casa”. Desse modo, se a sentença recorrida reconhece a impossibilidade jurídica do pedido dos autores e põs fim a lide, falece à apelante interesse processual para recorrer, não prosperando desse modo sua pretensão de ver julgado o mérito da demanda. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in “Manual do Processo de Conhecimento”, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, páginas 514, lecionam: “A fim de que possa o interessado socorrer-se dos recursos, é fundamental que possa ele antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), será necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recurso (necessidade). A fim de preencher o requisito ‘utilidade’, será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - em sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer. Em relação à ‘necessidade’, esta estará presente se, por outro modo, não se possa resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado.” A jurisprudência assim tem entendido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO PROVIDA NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Se ao apreciar o mérito da demanda, o tribunal de origem dá provimento à apelação, falta interesse recursal ao Recurso Especial do então apelante, razão pela qual não merece ser conhecido, não havendo, assim, motivo para dar provimento ao agravo de instrumento. - Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200501019283 - (687303 PR) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.11.2005 - p. 00264). \*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DA ORDEM - EFEITOS EX TUNC - RECURSO ESPECIAL - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA NÃO CONHECIMENTO - O Recurso Especial não preenche o requisito do interesse recursal quando o acórdão recorrido decide a lide no mesmo sentido da tese defendida pelo recorrente. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 200401836243 - (713603 SC) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 24.10.2005 - p. 00284). Na hipótese dos autos, a parte recorrente não teve contra si qualquer sanção, ao contrário a sentença foi clara e elucidativa com relação a pretensão dos apelados, que foram inclusive condenados nas verbas sucumbenciais e de litigância má-fé, caracterizando assim a ausência de interesse recursal da apelante. Ausentes um dos pressupostos de admissibilidade recursal, nego seguimento ao presente recurso. Palmas – TO, 26 de julho de 2006. (a) JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6670 (06/0050222-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Execução de Título Judicial nº 7398-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
 AGRAVANTE: CERTO - CENTRO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO DO TOCANTINS  
 ADVOGADOS: Fábio Wazilewski e Outros  
 AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADOS: Edson Monteiro de Oliveira Neto e Outros  
 RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS ETC. CERTO - CENTRO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO DO TOCANTINS interpôs o presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR, contra o despacho proferido nos autos da Ação de Execução de Título Judicial, autos nº 7398-9/06, ajuizada em desfavor do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, que remeteu a esta colenda Corte a análise do pedido de levantamento de importância em espécie, objeto de penhora. O recurso foi recebido na modalidade retido. Posteriormente, em nova

incursão nos autos, o agravante desistiu do recurso. RELATADOS, DECIDO. Tendo em vista que o pedido de desistência tem amparo legal, o homologo nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC, deferindo o desentranhamento dos documentos indicados nas fls. 219, substituindo-os por fotocópias. Arquite-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Palmas-TO, 20 de julho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - RELATOR”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6711 (06/0050564-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Nº 60679-0/06 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO  
 AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FECOLINAS E OUTRA  
 ADVOGADA: Marisete Tavares Ferreira  
 AGRAVADAS: SAMARA CAMARGO BATISTA E OUTRA  
 ADVOGADO: Josias Pereira Da Silva  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS, e a FUNDAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FIESC, interpuseram o presente Recurso de Agravo, alegando que as Agravadas ingressaram com Ação Cautelar Inominada, tendo em vista a aprovação no vestibular das referidas Instituições, sem que ainda tivessem concluído o Ensino Médio. A doutra Juíza a quo determinou que as Agravadas efetivassem suas matrículas no primeiro período letivo do Curso de Direito, razão pela qual as Agravantes requerem a atribuição de efeito suspensivo, no sentido de que seja suspensa a liminar já concedida. O inciso II do artigo 527, na nova sistemática dada ao Agravo de Instrumento, pelo Código de Processo Civil, através da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. RESP. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). No caso em análise, vejo que a lesão existiria, sim, em relação às Agravadas, que poderiam ser afastadas do Curso de Direito, para o qual foram aprovadas, demonstrando plena capacidade intelectual para tanto. Ademais, é preciso levar em consideração que resta, tão-somente, pouco mais de cinco meses para a conclusão do Ensino Médio, oportunidade em que estarão obrigadas a apresentar documento comprobatório de conclusão. Sendo assim, mister se faz ouvir o que disse a ilustre Magistrada da Instância Singela, quando de sua decisão, acostada aos autos às fls. 58/61, verbis: “[...] Com efeito, não obstante não possam as requerentes alegarem o desconhecimento das exigências contidas no edital do referido exame vestibular, dentre elas a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau, o fato é que em alguns poucos meses terão elas cumprido essa exigência, pois, conforme declarações de fls. 16/17, já cursaram o primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, nada impedindo comprovem esses requisitos posteriormente. No caso, se dispuseram as autoras a concluírem o segundo grau no prazo de quatro meses, ou seja, antes do final do primeiro período letivo do curso de Direito. Não posso deixar de ressaltar que embora a lei estabeleça os dois requisitos para que possam efetivar as matrículas, com sua aprovações nos certames do vestibular demonstraram serem possuidoras de capacidade intelectual para ingressarem no ensino superior, até porque nesse processo seletivo conseguiram superar diversos candidatos, detentores da conclusão do segundo grau, o que por certo é prova suficiente de que possuem vasta gama de conhecimentos nas matérias atinentes ao ensino médio. Aliás, essa é a finalidade do ensino médio, ou seja, propiciar conhecimento ao aluno, capacitando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para que possa vir a cursar graduação superior de sua preferência e aptidão, nos termos do art. 2º da LDB, que assim estabelece: “Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Devo salientar que o deferimento do pedido ta qual efetuado não implica em ofensa à ordem jurídica, isso porque ainda que se exija a conclusão do segundo grau para o ingresso na faculdade, o próprio legislador entendeu que essa exigência se faz necessária para propiciar ao aluno conhecimentos indispensáveis para a progressão nos estudos [...] Entendo ter agido, com sobras de razão, a douta Magistrada, não havendo que se falar em lesão grave ou de difícil reparação em relação às Agravantes. Haveria lesão grave, repita-se, às Agravadas, que se veriam impedidas de estudar, direito este constitucionalmente garantido. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de julho de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6712 (06/0050565-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Nº 60680-4/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FECOLINAS E OUTRA

ADVOGADA: Marisete Tavares Ferreira

AGRAVADA: M. M. F. D. ASSITIDA POR SEU GENITOR B. R. D.

ADVOGADA: Maria Edilene Monteiro Ramos

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS, e a FUNDAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FIESC, interpuseram o presente Recurso de Agravo, alegando que a Agravada ingressou com Ação Cautelar Inominada, tendo em vista a aprovação no vestibular das referidas Instituições, sem que ainda tivessem concluído o Ensino Médio. A douta Juíza a quo determinou que a Agravada efetivasse sua matrícula no primeiro período letivo do Curso de Direito, razão pela qual as Agravantes requerem a atribuição de efeito suspensivo, no sentido de que seja suspensa a liminar já concedida. O inciso II do artigo 527, na nova sistemática dada ao Agravo de Instrumento, pelo Código de Processo Civil, através da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). No caso em análise, vejo que a lesão existiria, sim, em relação à Agravada, que poderia ser afastada do Curso de Direito, para o qual fora aprovada, demonstrando plena capacidade intelectual para tanto. Ademais, é preciso levar em consideração que resta, tão-somente, pouco mais de cinco meses para a conclusão do Ensino Médio, oportunidade em que estará obrigada a apresentar documento comprobatório de conclusão. Sendo assim, mister se faz ouvir o que disse a ilustre Magistrada da Instância Singela, quando de sua decisão, acostada aos autos às fls. 51/54, verbis: “[...] Com efeito, não obstante não possa a requerente alegarem o desconhecimento das exigências contidas no edital do referido exame vestibular, dentre elas a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau, o fato é que em alguns poucos meses terá ela cumprido essa exigência, pois, conforme declarações de fls. 07, está cursando a 3ª série do ensino médio, nada impedindo comprove esse requisito posteriormente. No caso, a autora concluirá o segundo grau no prazo de seis meses, ou seja, no final do primeiro período letivo do curso de Direito. Não posso deixar de ressaltar que embora a lei estabeleça os dois requisitos para que possa efetiva sua matrícula, com sua aprovação no certame do vestibular demonstrou possuir de capacidade intelectual para ingressar no ensino superior, até porque nesse processo seletivo conseguiu superar diversos candidatos, detentores da conclusão do segundo grau, o que por certo é prova

suficiente de que possui vasta gama de conhecimentos nas matérias atinentes ao ensino médio. Aliás, essa é a finalidade do ensino médio, ou seja, propiciar conhecimento ao aluno, capacitando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para que possa vir a cursar graduação superior de sua preferência e aptidão, nos termos do art. 2º da LDB, que assim estabelece: “Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Devo salientar que o deferimento do pedido ta qual efetuado não implica em ofensa à ordem jurídica, isso porque ainda que se exija a conclusão do segundo grau para o ingresso na faculdade, o próprio legislador entendeu que essa exigência se faz necessária para propiciar ao aluno conhecimentos indispensáveis para a progressão nos estudos [...] Entendo ter agido, com sobras de razão, a douta Magistrada, não havendo que se falar em lesão grave ou de difícil reparação em relação à Agravante. Haveria lesão grave, repita-se, às Agravadas, que se veria impedida de estudar, direito este constitucionalmente garantido. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de julho de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6713 (06/0050566-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Nº 60654-5/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FECOLINAS E OUTRA

ADVOGADA: Marisete Tavares Ferreira

AGRAVADA: T. V. S. ASSITIDA POR SUA GENITORA A. B. V. S.

ADVOGADA: Maria Edilene Monteiro Ramos

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS, e a FUNDAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FIESC, interpuseram o presente Recurso de Agravo, alegando que a Agravada ingressou com Ação Cautelar Inominada, tendo em vista a aprovação no vestibular das referidas Instituições, sem que ainda tivessem concluído o Ensino Médio. A douta Juíza a quo determinou que a Agravada efetivasse sua matrícula no primeiro período letivo do Curso de Direito, razão pela qual as Agravantes requerem a atribuição de efeito suspensivo, no sentido de que seja suspensa a liminar já concedida. O inciso II do artigo 527, na nova sistemática dada ao Agravo de Instrumento, pelo Código de Processo Civil, através da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). No caso em análise, vejo que a lesão existiria, sim, em relação à Agravada, que poderia ser afastada do Curso de Direito, para o qual fora aprovada, demonstrando plena capacidade intelectual para tanto. Ademais, é preciso levar em consideração que resta, tão-somente, pouco mais de cinco meses para a conclusão do Ensino Médio, oportunidade em que estará obrigada a apresentar documento comprobatório de conclusão. Sendo assim, mister se faz ouvir o que disse a ilustre Magistrada da Instância Singela, quando de sua decisão, acostada aos autos às fls. 53/56, verbis: “[...] Com efeito, não obstante não possa a requerente alegarem o desconhecimento das exigências contidas no edital do referido exame vestibular, dentre elas a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau, o fato é que em alguns poucos meses terá ela cumprido essa exigência, pois, conforme declarações de fls. 10,

está cursando a 3ª série do ensino médio, nada impedindo comprove esse requisito posteriormente. No caso, a autora concluirá o segundo grau no prazo de seis meses, ou seja, no final do primeiro período letivo do curso de Direito. Não posso deixar de ressaltar que embora a lei estabeleça os dois requisitos para que possa efetiva sua matrícula, com sua aprovação no certame do vestibular demonstrou possuir de capacidade intelectual para ingressar no ensino superior, até porque nesse processo seletivo conseguiu superar diversos candidatos, detentores da conclusão do segundo grau, o que por certo é prova suficiente de que possui vasta gama de conhecimentos nas matérias afines ao ensino médio. Aliás, essa é a finalidade do ensino médio, ou seja, propiciar conhecimento ao aluno, capacitando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para que possa vir a cursar graduação superior de sua preferência e aptidão, nos termos do art. 2º da LDB, que assim estabelece: "Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Devo salientar que o deferimento do pedido ta qual efetuado não implica em ofensa à ordem jurídica, isso porque ainda que se exija a conclusão do segundo grau para o ingresso na faculdade, o próprio legislador entendeu que essa exigência se faz necessária para propiciar ao aluno conhecimentos indispensáveis para a progressão nos estudos [...] Entendo ter agido, com sobras de razão, a douta Magistrada, não havendo que se falar em lesão grave ou de difícil reparação em relação à Agravante. Haveria lesão grave, repita-se, à Agravadas, que se veria impedida de estudar, direito este constitucionalmente garantido. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de julho de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6714 (06/0050567-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Nº 60697-9/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FECOLINAS E OUTRA

ADVOGADA: Marisete Tavares Ferreira

AGRAVADA: K. DE A. B. ASSITIDA POR SUA GENITORA R. F. DE A.

ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS, e a FUNDAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FIESC, interpueram o presente Recurso de Agravo, alegando que a Agravada ingressou com Ação Cautelar Inominada, tendo em vista a aprovação no vestibular das referidas Instituições, sem que ainda tivessem concluído o Ensino Médio. A douta Juíza a quo determinou que a Agravada efetivasse sua matrícula no primeiro período letivo do Curso de Direito, razão pela qual as Agravantes requerem a atribuição de efeito suspensivo, no sentido de que seja suspensa a liminar já concedida. O inciso II do artigo 527, na nova sistemática dada ao Agravo de Instrumento, pelo Código de Processo Civil, através da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). No caso em análise, vejo que a lesão existiria, sim, em relação à Agravada, que poderia ser afastada do Curso de Direito, para o qual fora aprovada, demonstrando plena capacidade intelectual para tanto. Ademais, é preciso levar em consideração que resta, tão-somente, pouco mais de cinco meses para a conclusão do

Ensino Médio, oportunidade em que estará obrigada a apresentar documento comprobatório de conclusão. Sendo assim, mister se faz ouvir o que disse a ilustre Magistrada da Instância Singela, quando de sua decisão, acostada aos autos as fls. 50/53, verbis: "[...] Com efeito, não obstante não possa a requerente alegarem o desconhecimento das exigências contidas no edital do referido exame vestibular, dentre elas a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau, o fato é que em alguns poucos meses terá ela cumprido essa exigência, pois, conforme declarações de fls. 10, está cursando a 3ª série do ensino médio, nada impedindo comprove esse requisito posteriormente. No caso, a autora concluirá o segundo grau no prazo de seis meses, ou seja, no final do primeiro período letivo do curso de Direito. Não posso deixar de ressaltar que embora a lei estabeleça os dois requisitos para que possa efetiva sua matrícula, com sua aprovação no certame do vestibular demonstrou possuir de capacidade intelectual para ingressar no ensino superior, até porque nesse processo seletivo conseguiu superar diversos candidatos, detentores da conclusão do segundo grau, o que por certo é prova suficiente de que possui vasta gama de conhecimentos nas matérias afines ao ensino médio. Aliás, essa é a finalidade do ensino médio, ou seja, propiciar conhecimento ao aluno, capacitando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para que possa vir a cursar graduação superior de sua preferência e aptidão, nos termos do art. 2º da LDB, que assim estabelece: "Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Devo salientar que o deferimento do pedido ta qual efetuado não implica em ofensa à ordem jurídica, isso porque ainda que se exija a conclusão do segundo grau para o ingresso na faculdade, o próprio legislador entendeu que essa exigência se faz necessária para propiciar ao aluno conhecimentos indispensáveis para a progressão nos estudos [...] Entendo ter agido, com sobras de razão, a douta Magistrada, não havendo que se falar em lesão grave ou de difícil reparação em relação à Agravante. Haveria lesão grave, repita-se, à Agravadas, que se veria impedida de estudar, direito este constitucionalmente garantido. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de julho de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: DR. RUY GOMES BUCAR

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4361/2006**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO CESAR M. MENDES JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO.

PACIENTE: MARCELO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: PAULO CÉSAR M. MENDES JÚNIOR

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Trata-se de pedido de habeas corpus formulado por advogado constituído a favor de MARCELO PEREIRA LIMA, ambos qualificados na inicial. O paciente encontra-se cumprindo pena de 04 anos e seis meses de reclusão desde 22.11.05, em regime integralmente fechado e pugna pela progressão do regime, pleiteando o semi-aberto. A sua condenação é face a sua prisão em flagrante, pelo delito tipificado no art. 12, da lei 6.368/76, por ter em depósito um cigarro da substância vulgarmente conhecida por "maconha". A pretensão do paciente até algum tempo passado era impossível, em razão do disposto no art. 2º § 1º da lei 8.072/90 (crimes hediondos); no entanto o Supremo Tribunal Federal julgou em fevereiro do corrente ano, inconstitucional, o parágrafo 1º do art. 2º, da lei 8.072/90, ao apreciar o hábeas corpus 82.959, que teve como relator o Min. Marco Aurélio. Assim concedo a liminar somente para modificar o regime, passando para inicialmente fechado com direito a progressão, devendo os requisitos do benefício serem apreciados pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Penais. Notifique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 26 de julho de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4364/06 (06/0050663-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO

PACIENTE: SIDELVÂNIO DOS SANTOS VIANA

ADVOGADOS: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA E OUTRO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sidelvânio dos Santos Viana acoimando como autoridade coatora o M.M". Juiz de Direito da Comarca de Wanderlândia – TO. Consta dos autos que, em 06.04.06, por volta das 17 horas e 40 minutos, na estrada que liga o Município de Piraquê - TO à BR – 153, o ora paciente, juntamente com dois comparsas, em concurso de vontades, seqüestraram Magno Carneiro Parente, menor de quatorze anos e José Ribeiro dos Santos, com o fim de obter para si, vantagem econômica como preço de resgate. Os indivíduos, todos com arma empunho, abordaram o veículo em que estavam as vítimas, assumindo a direção do carro. Por telefone tentaram negociar o veículo da vítima/condutor e, não obtendo êxito, passaram a exigir da mesma o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para libertar os dois. Um dos meliantes ficou com o menor na referida estrada e os outros dois seguiram com José Ribeiro até a residência do mesmo com o intuito de obter o dinheiro exigido. José Ribeiro lhes entregou R\$ 700,00 (setecentos reais) e, enquanto tentava obter dinheiro com a vizinhança, os dois seqüestradores permaneceram na residência com sua esposa aguardando seu retorno. Por volta das 22:00 horas, alegando que a vítima tinha sido legal e não pisou na bola, deixaram o carro na residência e providenciaram a



libertação do menor Magno Carneiro. Logo após deixar a residência um dos seqüestradores voltou para buscar uma bolsa que esquecera e foi visto por um filho e familiares da vítima, à qual, não confirmou que se tratava de um dos seqüestradores, pois temia pela vida de Magno que ainda não havia sido libertado (fls. 34/36). Em audiência, considerando de duvidosa legalidade a prisão em flagrante dos denunciados, o Membro do Parquet em primeira instância pleiteou a prisão preventiva dos mesmos e, seguindo referido raciocínio, o Magistrado a quo reconheceu a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, decretando o ergástulo preventivo dos acusados (fls. 64/65). Asseveram os impetrantes que, o paciente está sendo cerceado em seu direito de defesa, pois apesar de ter defensor constituído, este não foi intimado para os atos posteriores ao interrogatório. O prejuízo é evidente, pois o paciente sempre negou a participação no ilícito em comento. O Magistrado a quo não pode se valer da ausência do endereço dos causídicos nos autos, pois nesses casos, há que oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, para que decline o endereço ou mesmo, antes de qualquer audiência, intimar os acusados para informar o paradeiro do seu patrono, mas não após a realização de um dos principais atos do processo como fora feito, qual seja, oitiva das testemunhas de acusação. In casu, a nulidade é relativa eis que, o Magistrado nomeou Defensor Dativo, porém permaneceu o prejuízo à defesa. A jurisprudência revela a possibilidade de anular o processo a partir da oitiva das testemunhas de acusação, sendo o Habeas Corpus meio idóneo para tal mister. Os fatos ocorreram no dia 06.04.06 e o paciente somente foi preso no dia seguinte, não se verificando, assim, nenhuma das hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal. No momento da prisão não estava cometendo infração alguma, nem acabava de cometê-la, não houve perseguição, além disso, não portava instrumentos, armas, objetos ou papéis que lhe atribuisse a autoria do crime. Há possibilidade de concessão dos benefícios da liberdade provisória, pois não se vislumbra qualquer dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Não se tem notícia de que o paciente é voltado às práticas delituosas, portanto, não há necessidade de garantia da ordem pública, o paciente foi interrogado e nada se constatou no sentido de que esteja ameaçando testemunhas ou destruindo provas, no intuito de perturbar o bom andamento processual, não há qualquer indicio de intenção de fuga e, por fim, o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requereu a anulação dos atos subseqüentes ao interrogatório, em razão do cerceamento de defesa, bem como, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, expedindo-se o competente Alvará de Soltura para que o paciente possa responder em liberdade. Em caso de concessão da ordem, pleiteia a extensão dos efeitos ao acusado Leandro Pereira Fernandes, conforme preceitua o artigo 580 do Código de Processo Penal (fls. 02/07). Acostou aos autos os documentos de fls. 08/73. É o relatório. Dedilhando os autos denota-se que os impetrantes pretendem a concessão de liberdade provisória ao paciente, sob alegação de nulidade do processo desde o interrogatório em razão de cerceamento de defesa, bem como, inexistência de fundamento para o Decreto de Prisão Preventiva e, por fim, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente. Contudo, em análise perfunctória não vislumbro a presença do fumus boni iuris, posto que, se existe referida nulidade, conforme afirmação dos próprios impetrantes a mesma é relativa e, não há qualquer demonstração de prejuízo que o paciente tenha sofrido em decorrência do alegado cerceamento de defesa. De outra plana, é cediço que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não obstam o ergástulo preventivo. Ao deferir liminar em Habeas Corpus o Julgador há que ser cauteloso para não tornar inócua a possível condenação do paciente ademais, no feito in judicio trata-se de crime hediondo fato este que, por si só, requer maior prudência. Ex positis, DENEGO a liminar pleiteada, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 26 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2500º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h22, do dia 27 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROCOLO: 06/0050561-8

APELAÇÃO CÍVEL 5643/TO

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1839/01

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1839/01 - VARA CÍVEL)

APELANTE: PEDRO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO

APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

-CELTINS

ADVOGADO (S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022953-0

#### PROCOLO: 06/0050562-6

APELAÇÃO CÍVEL 5644/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1202-2/06

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1202-2/06 - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)

APELANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

ADVOGADO (S): BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRO

APELADO: A. M. R. REPRESENTADO POR RAIMUNDO ALVES ROCHA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050555-3

#### PROCOLO: 06/0050569-3

APELAÇÃO CÍVEL 5645/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1205-7/06

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1205-7/06 - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)

APELANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

ADVOGADO (S): BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRO

APELADO: E. M. A. REPRESENTADA POR MARIA DAS MERCEDES ANDREATA

ADVOGADO (S): SILAS ARAÚJO LIMA E OUTRO

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050555-3

#### PROCOLO: 06/0050571-5

APELAÇÃO CÍVEL 5646/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1204-9/06

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1204-9/06 - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)

APELANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

ADVOGADO (S): BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRO

APELADO: B. F. REPRESENTADA POR ROSELIS NADIR FELICIANO

ADVOGADO (S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050555-3

#### PROCOLO: 06/0050573-1

APELAÇÃO CÍVEL 5647/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5809/03

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5809/03 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006

#### PROCOLO: 06/0050706-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3471/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ELIETE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006

#### PROCOLO: 06/0050707-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3472/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ROSANE EDUARDO DA SILVA VILAS BOAS

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006

#### PROCOLO: 06/0050708-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3469/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006

#### PROCOLO: 06/0050709-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3470/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006

#### PROCOLO: 06/0050710-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3468/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006

#### PROCOLO: 06/0050734-3

HABEAS CORPUS 4366/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
 PACIENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE  
 ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050156-6  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0050740-8**

HABEAS CORPUS 4367/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 PACIENTE: CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS  
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**2501ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 13h51, do dia 28 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 06/0050738-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 3473/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ROMILDES EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA  
 IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2006  
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

**PROTOCOLO: 06/0050739-4**

MANDADO DE SEGURANÇA 3474/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: IVONE RAMOS MIRANDA  
 ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA  
 IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2006

**PROTOCOLO: 06/0050746-7**

MANDADO DE SEGURANÇA 3475/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA (JORNAL 1ª PÁGINA)  
 ADVOGADO: DILMAR DE LIMA  
 IMPETRADA: EMPRESA NEIVA & MARTINS LTDA.  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0050755-6**

HABEAS CORPUS 4368/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E WANDERLAN CUNHA MEDEIROS  
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLMÉIA  
 PACIENTE (S): RODRIGO ALVES QUADROS, ANDERSON ALBANAS, DANIEL MARQUES, FABIANO BASTOS E CLODOALDO DIAS  
 ADVOGADO (S): ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E OUTRO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição**

**FIGUEIRÓPOLIS**

**1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 05 DIAS)**

O Doutor ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins (respondendo por Portaria), na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento, que, por este Juízo e Escrivania Criminal, se processam os autos de Ação Cautelar de Sequestro Penal n.º 2006.0003.8327-9/0, em que é requerente PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, em desfavor de CARLOMIR DE TAL e Outra, fica CITADO o requerido CARLOMIR DE TAL, sem qualificação nos autos, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supra, e contestá-la no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que não sendo contestada a ação se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será afixado no placar do Fórum local. Dado e passado na Escrivania Criminal desta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (20.07.2006). ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA. JUIZ DE DIREITO.

**PALMAS**

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM Nº 50/06**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Execução – 2005.0000.9224-1/0**

Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda  
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
 Requerido: Ronaldo André Moretti Campos  
 Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo Audiência de Conciliação para o dia 04/10/2006, às 14:00 horas. Palmas/TO, 27 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito”.

**02 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0000.6622-2/0**

Requerente: Zebete Alves da Luz  
 Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242/Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B  
 Requerido: Marcos Antônio Neves  
 Advogado: Valdevino de Souza Neves – OAB/TO 98-b  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “No prazo legal, diga o autor. Intime-se. Palmas, 20 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**03 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2006.0001.5775-9/0**

Requerente: Marcos Antônio Neves  
 Advogado: Valdevino de Souza Neves – OAB/TO 98-b  
 Requerido: Zebete Alves da Luz  
 Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242/Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Certifique-se o oferecimento da impugnação nos autos principais. Processe-se na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Concedo ao ora requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**04 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0006.2248-6/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498  
 Requerido: Ricardo da Silva Amorim  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O requerente não apresentou a comprovação da mora do devedor, requisito indispensável para a propositura da Ação de Busca e Apreensão (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69), pois na certidão de folhas 12 o oficial não localizou o requerido. O Superior Tribunal de Justiça prescreve: “A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão” (STJ, 4ª Turma, RESP 468348, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25.03.2003). “Para a comprovação da mora do devedor, não basta que a notificação tenha sido expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos: deve demonstrar-se que a carta tenha sido por ele recebida”.(STJ, 4ª Turma, RESP 111863, Min. Barros Monteiro, relator, j. 19.12.2002). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a comprovação da mora do devedor, sob pena de indeferimento, com fulcro nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil e artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Intime-se. Palmas-TO, 25 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito”.

**05 – Ação: Execução – 2006.0006.2465-9/0**

Requerente: Gomes e Borges Ltda  
 Advogado: Marcus Vinicius Correa Lourenço – OAB/SP 232.659  
 Requerido: Supermercado Poty Ltda  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar o título executivo original, sob pena de indeferimento, com fulcro no artigo 282 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas/TO, 19 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito”.

**06 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0006.2482-9/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
 Advogado: José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabricio Gomes – OAB/TO 3350  
 Requerido: David Gonçalves de Almeida  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O requerente não apresentou a comprovação da mora do devedor, requisito indispensável para a propositura da Ação de Busca e Apreensão (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69), pois na certidão de folhas 12 o oficial não localizou o requerido. O Superior Tribunal de Justiça prescreve: “Para a comprovação da mora do devedor, não basta que a notificação tenha sido expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos: deve demonstrar-se que a carta tenha sido por ele recebida”.(STJ, 4ª Turma,

RESP 111863, Min. Barros Monteiro, relator, j. 19.12.2002). O simples envio da notificação não supre a exigência do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Indispensável que o notificando a receba. Precedentes da corete. " (Resp 115.459-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08/03/1999). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a comprovação da mora do devedor, sob pena de indeferimento, com fulcro nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil e artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Intime-se. Palmas-TO, 26 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

**07 – Ação: Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela – 2006.0006.2495-0/0**

Requerente: Aragem – Comércio de AR Condicionado Ltda - ME  
Advogado: Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795  
Requerido: Equifax do Brasil Ltda  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 21 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

**08 – Ação: Reparação de Danos – 2006.0006.2608-2/0**

Requerente: CSN Engenharia e Construções Ltda  
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385  
Requerido: Sandra Leal da Silva Arantes  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (documentos que comprovem os danos, instrumento de mandato etc) e recolher as custas e a taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas/TO, 27 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

**09 – Ação: Declaratória – 2006.0006.2618-0/0**

Requerente: Ângela Marques de Freitas  
Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961  
Requerido: GVT (Holding) S/A  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova e da antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 26 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

**10 – Ação: Consignação em Pagamento – 2006.0006.5159-1/0**

Requerente: Ivone Guerra Seabra  
Advogado: Rivadavia V. de Barros Garçon – OAB/TO 1803  
Requerido: Isac Braz da Cunha  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivado o depósito, cite-se o requerido, para, no prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto as matérias de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Palmas/TO, 26 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**11 – Ação: Execução... - 2004.0000.8019-9/0**

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda  
Advogado: Alonso de Souza Pinheiro - OAB/TO 80  
Requerido: Helias Silveira  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da carta precatória de folhas 49/68, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 27 de julho de 2006.

**12 – Ação: Declaratória... - 2004.0001.0643-0/0**

Requerente: TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda  
Advogado: Ataul Correa Guimarães - OAB/TO 1235  
Requerido: Petrobrás Distribuidora S/A  
Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: Para a parte requerida apresentar, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 28 de julho de 2006.

**13 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2005.0000.3756-9/0**

Requerente: Agnes Miyuki Kawano  
Advogado: Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412  
Requerido: Banco Bandeirantes S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB-TO 779-A

INTIMAÇÃO: Para a parte requerida apresentar, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 28 de julho de 2006.

**14 – Ação: Execução - 2005.0000.3953-7/0**

Requerente: Fernando Chinaglia Distribuidora S/A  
Advogado: Márcia Ayres da Silva - OAB/TO 1724-B  
Requerido: Tarciso José de Souza  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas/TO, 27 de julho de 2006.

**15 – Ação: Busca e Apreensão - 2005.0000.4558-8/0**

Requerente: GM Factoring – Sociedade de Fomento Comercial Ltda  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597  
Requerido: Maria Luiza Oliveira Bucar

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas/TO, 27 de julho de 2006.

**16 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5168-5/0**

Requerente: Banco Honda S/A  
Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO 1340  
Requerido: Roselene Mendonça Campos  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento no feito. Palmas/TO, 27 de julho de 2006.

**17 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.5372-6/0**

Requerente: Banco Fiat S/A  
Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva - OAB/TO 3068  
Requerido: Luzia Helena Cruvinel Pires  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento no feito. Palmas/TO, 27 de julho de 2006.

**18 – Ação: Execução contra devedor solvente - 2005.0000.5681-4/0**

Requerente: Vladimir Magalhães Seixas  
Advogado: Mamed Francisco Abdalla-OAB/TO 1616- B  
Requerido: Carlos Alberto Silvano  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da carta precatória de folhas 40/48, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 27 de julho de 2006.

**19 – Ação: Execução... – 2005.0000.5686-5/0**

Requerente: Ciavel Comércio de Veículos Ltda  
Advogado: Karlane Pereira Rodrigues – OAB/TO 2148-B/ Túlio Jorge Ribeiro de M. Chegury – OAB/TO 1428-A  
Requerido: Antônio Carlos Batista Rocha

Advogado: Marluzia Marques Pereira – OAB/TO 2018

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da carta precatória de folhas 55/86, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 27 de julho de 2006.

**20 – Ação: Cautelar de Antecipação de Provas – 2005.0000.6482-5/0**

Requerente: Santa Izabel Construtora e Terraplanagem Ltda  
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes - OAB/TO 955  
Requerido: Federação de Agricultura do Estado do Tocantins - FAET  
Advogado: Milton Roberto de Toledo – OAB/TO 511

INTIMAÇÃO: Para a parte autora apresentar, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 28 de julho de 2006.

**21 – Ação: Busca e Apreensão - 2005.0000.9634-4/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A  
Requerido: Francisco Batista de Lima  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas/TO, 27 de julho de 2006.

**22 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0320-5/0**

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda  
Advogado: Júlio César Bonfim - OAB/TO 2358  
Requerido: Arlindo Capitulino  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento no feito. Palmas/TO, 27 de julho de 2006.

**23 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0322-1/0**

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda  
Advogado: Júlio César Bonfim - OAB/TO 2358/Renata Cristina E. Moraes – OAB/GO 20294  
Requerido: Márcio Silva Oliveira  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento no feito. Palmas/TO, 27 de julho de 2006.

**24 – Ação: Reintegração de Posse – 2006.0001.5210-2/0**

Requerente: Cerâmica Santo Antônio Ltda  
Advogado: Sílvio Alves do Nascimento – OAB/TO 1514-A/Fábio Wazilewki – OAB/TO 2000  
Requerido: Tocantins – Transporte e Turismo Ltda  
Advogado: Felipe Marcelino de Souza – OAB/GO 22815

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 27/07/2006.

**25 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0006.1036-4/0**

Requerente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A  
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068  
Requerido: Eurozina Alencar de Souza  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 33vº, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça – R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos). Palmas-TO, 27 de julho de 2006.

**2ª Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**2006.0000.9432-3/0**

Ação: GUARDA

Requerente(s): S. R. de V. B.

Advogado(a)(s): LINDINALVO LIMA LUZ - OAB/TO. 1250

Requerido(s): S. K. C. N. e C. V. B.

DESPACHO: "Designo audiência para ouvir os pais do menor para o dia 21/08/06, às 16:30 horas. Intime-se. Palmas, 22/05/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2543/02**

Ação: ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ C ALIMENTOS

Requerente(s): K. V. de A. C.

Advogado(a)(s): JOÃO APARECIDO BAZOLLI - OAB/TO. 1844

Requerido(a)(s): J. A. de A.

DESPACHO: "Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29/08/06, às 15:30 horas. Intime-se. Palmas, 31/03/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2005.0000.5317-3/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): A. N. da S.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSROA PÚBLICA

Requerido(s): M. das G. M. O. e S. O.

Advogado(a)(s): JOÃO MARTINS DE ARAÚJO – OAB/TO. 1226

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/06, às 14:00 horas. Intime-se. Palmas, 17/05/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**Autos: 2006.0005.1272-9/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W. C. C.

Advogado(a): GILBERTO RIBAS DOS SANTOS - OAB/TO1247-B

Requerido: I. A.

DESPACHO: "Faculto à parte a juntada de cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos em 10 dias, sob pena de extinção. I-se. Pls. 18.7.06 (Ass.) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

**Autos: 2006.0005.1415-2/0**

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: C. de A. L. S.

Advogado(a): FERNANDO REZENDE DE CARVALHO - OAB/TO 1.320, DOREMA SILVA COSTA - OAB/TO 275 e MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA - OAB/TO 2.554

Requerido: L. P. de S.

DESPACHO: "Ape-se aos autos principais. Diga o Autor em dez dias. Após dê-se vistas ao Ministério Público. I-se. Pls. 26.06. 06 (Ass.) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM Nº 024/2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 2005.0000.2396-7/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: WILMA PIRES FERNANDEZ.

ADVOGADO: Dr.ª PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES.

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGPREV E ESTADO DO TOCANTINS .

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de declarar a requerente, Wilma Pirez Fernandez, qualificada ao início, economicamente dependente do filho falecido Luiz Fernando Pirez Fernandez, com o fim específico de a requerente poder inscrever-se como dependente do filho falecido, junto ao IGPREV – Instituto de Gestão de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e, nessa condição, habilitar-se à percepção de pensão por morte em razão do falecimento do mesmo, na forma preconizada em lei; Condeno, ainda, as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e verbas honorária, a qual, seguindo os parâmetros dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, com as cautelas devidas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame deste julgado, face ao que preconiza o art. 475, I, do Código de Processo Civil; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0000.8533-4/0**

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO.

EMBARGANTE: FRANCISCO ARAÚJO DOS MARTÍRIOS MOURA FÉ.

ADVOGADO: Dr. VINICIUS COELHO CRUZ.

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: " I- Nova data para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo dia 24 de outubro próximo, às 16:00 hs; II- Providenciem-se as devidas intimações, observando-se o determinado no item II, do despacho exarado às fls.31. III-Intimem-se.. Palmas-TO, em 10 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0000.5940-6/0**

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO.

EMBARGANTE : PAVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Dr. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DECISÃO: " I- Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 08 de novembro próximo, às 15:00 horas; II- Providenciem-se as intimações devidas, com antecedência, para a efetiva realização do ato; III- Remeta-se os autos ao Contador Judicial para

que providencie a atualização dos débitos que constituem o objeto das execuções fiscais apenas; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0001.2743-4/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOÃO PAULO PERERIRA PASSOS.

ADVOGADO: Dr. MARIA DO CARMO COTA (DEFENSOR PÚBLICO)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO E BOMBEIRO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada pelo impetrante JOÃO PAULO PEREIRA PASSOS, e, por via de consequência, com fundamento e nos termos do art. 269, inc. I declaro, extinto o presente processo; Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custas, "ex vi legis"; Para conhecimento, remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada; Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; Publique-se.Registre-se. Intimem-se.. Palmas-TO, em 21 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0001.6731-2/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RAMON CIRQUEIRA RAMOS.

ADVOGADO: Dr. MARIA DO CARMO COTA (DEFENSOR PÚBLICO)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO E BOMBEIRO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada pelo impetrante Ramon Cirqueira Ramos, e, por via de consequência, com fundamento e nos termos do art. 269, inc. I declaro, extinto o presente processo; Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custas, "ex vi legis"; Para conhecimento, remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada; Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; Publique-se.Registre-se. Intimem-se.. Palmas-TO, em 21 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0002.3878-3/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MAYKO ANTÔNIO TENÓRIO CÉSAR.

ADVOGADO: Dr. EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO E BOMBEIRO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada pelo impetrante MAYKO ANTÔNIO TENÓRIO CÉSAR, e, por via de consequência, com fundamento e nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custas, "ex vi legis"; Para conhecimento, remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada; Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; Publique-se.Registre-se. Intimem-se.. Palmas-TO, em 21 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0003.4919-4/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA BONFIM FRANCISCA DA SILVA.

ADVOGADO: Dr. CICERO TENORIO CAVALCANTE .

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO E BOMBEIRO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, e, por via, de consequência, declaro extinto o presente processo, nos termos do art. 169, inc I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento de honorário advocatícios, face ao preconizado na Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Custas, " ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Palmas-TO, em 21 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.8978-6/0**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: ELIANE APPARECIDA BASTAZINI

ADVOGADO: Dr. MARCELO SOARES OLIVEIRA.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E FACULDADE OBJETIVO – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, indefiro os pedidos da requerente no que concerne a decretar, em caráter liminar, a nulidade do ato que exclui a requerente do Programa do Crédito Educativo – PROEDUCAR, bem como, o concernente à sua reinclusão, em caráter liminar, no aludido Programa de Crédito Educativo –PROEDUCAR; Face ao contido na certidão de fls. 221, notifique-se o signatário da contestação apresentada em nome do Estado de Tocantins para regularizar, em 05 (cinco) dias, referida peça processual, sob as penas da lei; Após, intime-se a requerente, via advogado, a manifestar-se sobre o teor das contestações e documentos apresentados pelas partes adversas; Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0005.5590-8/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALANA CRISTINA DOS SANTOS MORAIS.

ADVOGADO: Dr. MAIRA BOGO BRUNO

IMPETRADO: PRESIDENTE A COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR.

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de concessão de tutela de caráter liminar, para efeito de suspender o prosseguimento do concurso regulamentado pelo Edital 01/2006-CFO/PWBM-TO, que tem por objeto o provimento de vagas para o Curso de Formação

de Oficiais da Polícia Militar deste Estado, até o julgamento da presente ação mandamental e/ou ulterior deliberação; Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, para o devido cumprimento; A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister; Feito isso colha-se parecer o parecer do Ministério Público; Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0006.2615-5/0**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: LUSYNELMA SANTOS LEITE**

**ADVOGADO: Dr. MARCELO SOARES OLIVEIRA**

**IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS- UNITINS.**

**DECISÃO:** "(...)Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de assegurar à impetrante, LUSYNELMA SANTOS LEITE, qualificada ao início, a efetivação da matrícula no curso de Práticas Forenses, para o próximo semestre, caso inexistir empecilho de qualquer outra ordem que não o referido na presente decisão; Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, para o devido cumprimento, bem como, para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.533/51; A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister; Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0006.3522-7/0**

**AÇÃO: CAUTELAR PREPARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR**

**REQUERENTE: DJALMA MEDEIROS TAVARES.**

**ADVOGADO: Dr. JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS.**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DE CANDIDATOS AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**DESPACHO:** " I- A parte requerente, via advogados, para querendo, em 10 (dez) dias, emendarem a inicial, corrigindo o polo passivo, sob pena de indeferimento; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0006.5168-0/0**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: RONALDO REZENDE DE SOUSA**

**ADVOGADO: Dr. JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO E BOMBEIRO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**DESPACHO:** " I – Defiro o pedido de assistência judiciária, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao impetrante. II – Reservo-me para apreciar o pedido concernente à tutela de caráter liminar após a manifestação da parte impetrada. III – Notifique-se-a, de imediato, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51, com a advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem ser subscritas pela própria autoridade impetrada. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0006.5170-2/0**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: VERA LÚCIA VIEIRA MOURA**

**ADVOGADO: Dr.FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES**

**IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS**

**DECISÃO:** " (...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de assegurar à impetrante VERA LÚCIA VIEIRA MOURA, qualificado ao início, a efetivação da matrícula no curso de Práticas Forenses, para o próximo semestre, caso inexistir empecilho de qualquer outra ordem que não o referido na presente decisão. Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão para o devido cumprimento, bem como, para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 1.533/51. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei n.º 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister; Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0006.5193-1/0**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: NUZINETE ALVES JORGE**

**ADVOGADO: Dr.FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES**

**IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS**

**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de assegurar à impetrante NUZINETE ALVES JORGE, qualificado ao início, a efetivação da matrícula no curso de Práticas Forenses, para o próximo semestre, caso inexistir empecilho de qualquer outra ordem que não o referido na presente decisão. Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão para o devido cumprimento, bem como, para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 1.533/51. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei n.º 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister; Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**EDITAL DE PRAÇA**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum local, sito na Av. Teotônio Segurado, s/nº, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta Capital, no dia 14 de novembro de 2006, às 15:00 horas, a quem der acima da avaliação no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), o bem penhorado nos autos de nº3604/02, ação de EXECUÇÃO FISCAL, nos quais figura como exequente o

MUNICÍPIO DE PALMAS e como executado a pessoa de ANA NUNES DE BARROS, CPF-388.801.801-34, tratando-se do bem imóvel denominado Lt.10, Localizado na Av. Taquarussu, Qd.09, Distrito de Taquarussu, Palmas/TO. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 30 de novembro de 2006, no mesmo horário e local, para a venda a quem mais der. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (19/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**EDITAL DE PRAÇA**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum local, sito na Av. Teotônio Segurado, s/nº, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta Capital, no dia 14 de novembro de 2006, às 14:30 horas, a quem der acima da avaliação no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), o bem penhorado nos autos de nº3849/02, ação de EXECUÇÃO FISCAL, nos quais figura como exequente o MUNICÍPIO DE PALMAS e como executado a pessoa de ADÃO TAVARES DE ALMEIDA, CPF-232.604.161-53, tratando-se do bem imóvel denominado Lt.04, sito na Av. 24, QI-12, contendo uma residência de tijolos, coberta de telhas, Palmas/TO. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 30 de novembro de 2006, no mesmo horário e local, para a venda a quem mais der. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (19/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**EDITAL DE PRAÇA**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum local, sito na Av. Teotônio Segurado, s/nº, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta Capital, no dia 13 de novembro de 2006, às 14:30 horas, a quem der acima da avaliação no valor de R\$80.000,00 (Oitenta mil reais), o bem penhorado nos autos de nº3492/02, ação de EXECUÇÃO FISCAL, nos quais figura como exequente a FAZANDA PÚBLICA ESTADUAL e como executado SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA., CNPJ-00.263.680/0001-36, tratando-se do bem imóvel urbano constituído de uma área de 1.800 m², registrado no CRI de Palmas/TO sob o nºR.2/14.900, lavrada às fls.77/78, do Livro 42, Cartório do Segundo Tabelionato de Notas, neste município de Palmas/TO. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 27 de novembro de 2006, no mesmo horário e local, para a venda a quem mais der. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (19/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**Processo nº : 2005.9885-1**

Ação: FALÊNCIA

Reqte: COMÉRCIAL INDUSTRIAL DENVER GLOBAL LTDA

Adv. Dra. JULIANA RESENDE CARDOSO – OAB/SP 601

Reqdo: ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA: Vistos etc... Destarte, valendo-me dos argumentos acima expendidos, e sedimentando-me nas disposições do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO – por sentença – EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO da pretensão falimentar que foi requerida por "COMERCIAL INDUSTRIAL DENVER GLOBAL LTDA" em desfavor de " ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA", cujas qualificações se encontram à fl. 2. Por outro lado, ainda que não pleiteado, faculto à autora o desentranhamento das peças documentais que por ela foram produzidas, desde que todas sejam substituídas por cópias com conteúdo legível. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Palmas – TO., 18 de julho de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

**PARAÍSO DO TOCANTINS**

**2ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**Processo n. 2005.0001.2200-0/0 – DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO**

Requerente: ADONIAS LIRA DAS NEVES

Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido:ANA ROSA VIRGINIO DA SILVA NEVES

CITAR : ANA ROSA VIRGINIO DA SILVA NEVES – brasileira, do lar, , natural de Goiânia – Go, filha de Januário Virgínio de Sousa e Maria de Nazaré Pereira da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 01 de novembro de 2006, às 14:00, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Redesigno dia 01 de novembro de 2006, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 12/06/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 28 de julho de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juíza de Direito.

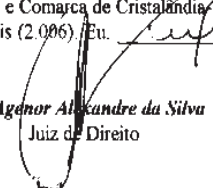
**CRISTALÂNDIA**

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2005-750, no qual foi decretada a Interdição de JOSÉ FULCIDES ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, deficiente, residente na Rua Wilson Moreira, 360, na cidade de Cristalândia, sem profissão definida, nascido aos 03 de agosto de 1969, atualmente com 37 anos de idade, natural de Barra do Corda -MA, filho de João Pires de Souza e Maria Assunção Araújo de Souza, portadora Cert. De Nascimento nº 20.827, residente e domiciliado na companhia dos requerentes por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, e LUIZA DE SOUSA QUEIROZ ARAÚJO brasileiros, casados, ele agricultor, residentes na cidade de Cristalândia, na Rua Wilson Moreira, 360, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto. DECRETO a INTERDIÇÃO da pessoa de ANA CÉLIA ARAÚJO DE SOUZA, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR os requerentes, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 22/04/1945, natural de Barra do Corda -MA, portador do CPF nº 074.695433-68 e LUIZA DE SOUSA QUEIROZ ARAÚJO, brasileira, casada, nascida em 07/11/1943, natural de Angical - PI, portadora do CPF nº 413.900.241-72, devendo a mesmo dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo.Publicada e intimados em audiência. Registr-se e Arquive-se Sem custas. Cristalândia, 12 de junho de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 14 (catorze) dias do mês de junho ano de dois mil e seis (2.006). Eu,  Escrevente que o digitei e subsco.

Dr. Agenor Alexandre da Silva  
Juiz de Direito

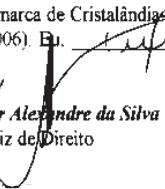
ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2005-751, no qual foi decretada a Interdição de ANA CELIA ARAÚJO DE SOUZA, brasileira, solteira, deficiente, residente na Rua Wilson Moreira, 360, na cidade de Cristalândia, sem profissão definida, nascida aos 08 de janeiro de 1973, atualmente com 33 anos de idade, natural da cidade de Brasília -DF, filha de João Pires de Souza e Maria Assunção Araújo de Souza, portadora Cert. De Nascimento nº 63.960, residente e domiciliada na companhia dos requerentes por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, e LUIZA DE SOUSA QUEIROZ ARAÚJO brasileiros, casados, ele agricultor, residentes na cidade de Cristalândia, na Rua Wilson Moreira, 360, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto. DECRETO a

INTERDIÇÃO da pessoa de ANA CELIA ARAUJO DE SOUZA, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR os requerentes, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 22/04/1945, natural de Barra do Corda -MA, portador do CPF nº 074.695433-68 e LUIZA DE SOUSA QUEIROZ ARAÚJO, brasileira, casada, nascida em 07/11/1943, natural de Angical - PI, portadora do CPF nº 413.900.241-72, devendo a mesmo dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo.Publicada e intimados em audiência. Registr-se e Arquive-se Sem custas. Cristalândia, 12 de junho de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 14 (catorze) dias do mês de junho ano de dois mil e seis (2.006). Eu,  Escrevente que o digitei e subsco.

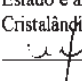
Dr. Agenor Alexandre da Silva  
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2005-622, no qual foi decretada a Interdição de ANTONIO JOSE DE SOUZA BRITO, brasileiro, solteiro, residente na Rua Felipe Botelho na cidade de Cristalândia, sem profissão definida, nascido aos 02 de outubro de 1958, atualmente com 47 anos de idade, natural da cidade de Gov. Eugenio -MA, filho de Raimundo José de Brito e Maria do Carmo de Souza Brito, portador da Ident. RG nº 103.065 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia da requerente MARIA BRITO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, professora, residente na cidade de Cristalândia, na Rua Felipe Botelho, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. MARIA BRITO DE OLIVEIRA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto. DECRETO a INTERDIÇÃO da pessoa de ANTONIO JOSÉ DE SOUZA BRITO, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR a requerente, MARIA BRITO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, nascida aos 27/11/1948, natural de Parnarama -MA, filha Raimundo José de Brito e Maria do Carmo de Souza Brito, residente e domiciliada à Rua Felipe Botelho, nº 487, centro, nesta cidade de Cristalândia - TO, devendo a mesmo dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo.Publicada e intimados em audiência. Registr-se e Arquive-se Sem custas. Cristalândia, 12 de junho de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 13 (treze) dias do mês de junho ano de dois mil e seis (2.006). Eu,  Escrevente que o digitei e subsco.

Dr. Agenor Alexandre da Silva  
Juiz de Direito

**GOIATINS**

ESCRIVANIA DO CÍVEL  
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)63 3469 1111

**EDITAL COLETIVO DE INTERDIÇÃO**

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nr. 0438/97, que tem como requerente: JOÃO ODOLFO RIBEIRO DA COSTA SILVA e como INTERDITADA: ANA ALICE RIBEIRO DA COSTA SILVA, decretou a interdição deste, em 10.06.1997, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Ocorre que foi requerida a remoção de curador por JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO, brasileiro, casado, lavrador,, portador da RG nº 102609298-9 SSP/GO, residente e domiciliado na Fazenda Cabeceira do Povoado Campos, município de Goiatins TO, a qual foi DEFERIDA em audiência conforme se vê na decisão seguinte: Autorizo determinando que essa alteração seja inscrita no registro de pessoas naturais local e publicada no órgão oficial por três vezes com intervalo de dez dias. Expeça-se edital. Publicada em audiência saindo as partes intimadas. Sem custas e nem honorários. Goiatins, 19 de junho de 2.006. Francisco Vieira Filho Juiz de direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (26-06-06). Eu, Francisco Vieira Filho, escrevente do cível que digitei e subscrevi

  
FRANCISCO VIEIRA FILHO  
Juiz de Direito

**NATIVIDADE**

ESCRIVANIA DO CÍVEL

**EDITAL DE CITACÃO-PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA – Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo Escrivânia Cível, com sede na Rua “E”, Quadra 17, lotes 11/16 – Setor Ginásial, Natividade –TO, tramitam os autos nº 1.211/03 – Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor Hilda Barroso da Silva Santos, sendo o presente para CITAR a executada HILDA BARROSO DA SILVA SANTOS, CNPJ n. 38.134.672/0001-62, na pessoa de sua representante legal e de sua sócia solidária da empresa HILDA BARROSO DA SILVA SANTOS: representada pela inclusa certidão de dívida ativa-CDA nºA-0585/02, datada de 15/04/2002, extraída do livro nº014, fls. nº0585 da Secretaria da Fazenda Estadual, referente a ICMS e acessórios, residente em lugar incerto e não sabido, para responder os termos da presente ação, bem como para que pague o débito no valor de R\$ 4.061,14 (quatro mil sessenta e um reais e quatorze centavos), acrescido de juros, multa de mora e demais conotações legais ou garantir a execução na forma da lei, no prazo de 05(cinco) dias, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito. E, para que ninguém alegue ignorância, principalmente os executados, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2006. Eu, Luzanira Maria da Silva Xavier, Escrivã Substituta, Digitei.

  
Juiz Milton Lamenna de Siqueira

ESCRIVANIA DO CÍVEL

**EDITAL DE CITACÃO-PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA – Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo Escrivânia Cível, com sede na Rua “E”, Quadra 17, lotes 11/16 – Setor Ginásial, Natividade –TO, tramitam os autos nº 1.623/04 – Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor Joice Arantes Luciano, sendo o presente para CITAR a executada JOICE ARANTES LUCIANO, residente em lugar incerto e não sabido, representada pela inclusa certidão de dívida ativa-CDA nºA-2289/03, datada de 02/10/03, extraída do livro nº15, fls. nº2289 da Secretaria da Fazenda Estadual, referente a ICMS e acessórios, para responder os termos da presente ação, bem como para que pague o débito no valor de R\$ 1.904,87 (Um mil novecentos e quatro reais e oitenta centavos), acrescido de juros, multa de mora e demais conotações legais ou garantir a execução na forma da lei, no prazo de 05(cinco) dias, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem a integral satisfação do débito. E, para que ninguém alegue ignorância, principalmente os executados, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2006. Eu, Luzanira Maria da Silva Xavier, Escrivã Substituta, Digitei.

  
Juiz Milton Lamenna de Siqueira

**TOCANTÍNIA**

CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

**EDITAL DE PUBLICACÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 1038/2005, em que é requerente DORISON TAVARES DE MACEDO e interditando GENIVAL TAVARES DE MACEDO, e que as fls. 26/27, pela MM. Juíza foi decretada a interdição de GENIVAL TAVARES DE MACEDO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de GENIVAL TAVARES DE MACEDO, portador da Carteira de Identidade nº 180.898 – SSP/TO, e CPF nº 739.566.351-91, nascido aos 14/01/1971, filho de Valdemiro Fernandes Pereira e Maria Tavares de Macedo, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surdo-mudo, e ainda portador de retardo mental e síndrome epiléptica, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil e de consequência, nomeio CURADOR do(a) interditando(a) seu irmão DORISON TAVARES DE MACEDO, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interdito sem autorização judicial. (...) Intime-se, o curador para prestar compromisso. Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalos de 10 (dez) dias.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantínia – TO., aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis (26/06/2006). Eu, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito

## CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantinia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 260/2001, em que é requerente LUCIENE GOMES DA SILVA e interditando GENILDO GOMES DA SILVA, e que as fls. 64/66, pela MM. Juíza foi decretada a interdição de GENILDO GOMES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de GENILDO GOMES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 669.844 – SSP/TO, e CPF nº 964.342.521-53, nascido aos 05/03/1978, filho de Luis Ferreira Lopes e Maria de Lurdes Gomes da Silva, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por apresentar retardo mental grave e transtorno psíquico, ainda, é deficiente visual e auditivo, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil e de consequência, nomeio CURADORA do(a) interditando(a) sua irmã LUCIENE GOMES DA SILVA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interdito sem autorização judicial. (...) Intime-se, o curador para prestar compromisso. Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalos de 10 (dez) dias.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantinia – TO., aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis (26/06/2006). Eu, RS, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito

## CARTÓRIO CÍVEL


Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantinia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 206/1998, em que é requerente ANTONIA PEDRINA FERREIRA DA SILVA e interditanda OLÍVIA BENTO FERREIRA, e que as fls. 70/72, pela MM. Juíza foi decretada a interdição de OLÍVIA BENTO FERREIRA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de OLÍVIA BENTO FERREIRA, portadora da Carteira de Identidade nº 331.658 – SSP/TO, e CPF nº 897.767.201-53, nascida aos 25/11/1937, filha de Bibiana Bento Ferreira, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surda-muda sem educação que a habilite a enunciar precisamente a sua vontade, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil e de consequência, nomeio CURADORA do(a) interditando(a) sua prima ANTONIA PEDRINA FERREIRA DA SILVA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes a interditada sem autorização judicial. (...) Intime-se, a curadora para prestar compromisso. Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalos de 10 (dez) dias.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantinia – TO., aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis (26/06/2006). Eu, RS, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito

## CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantinia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 880/2004, em que é requerente NERCINA RODRIGUES DA SILVA e interditando JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, e que as fls. 25/26, pela MM. Juíza foi decretada a interdição de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 697.425 – SSP/TO, e CPF nº 989.850.271-15, nascido aos 08/05/1935, filho de Joana Rodrigues da Silva, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser deficiente físico, surdo e mudo, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil e de consequência, nomeio CURADORA do(a) interditando(a) sua irmã NERCINA RODRIGUES DA SILVA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interdito sem autorização judicial. (...) Intime-se, o curador para prestar compromisso. Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalos de 10 (dez) dias.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantinia – TO., aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis (26/06/2006). Eu, RS, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito

## CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantinia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 794/2003, em que é requerente ISMAR DE SOUSA FRANÇA e interditanda SUELI DE SOUSA FRANÇA, e que as fls. 26/27, pela MM. Juíza foi decretada a interdição de SUELI DE SOUSA FRANÇA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de SUELI DE SOUSA FRANÇA, portadora da Carteira de Identidade nº 825.772 – SSP/TO, nascida aos 09/06/1980, filha de Gumercino de Sousa e Gesi Rosa de França, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e de consequência, nomeio CURADOR da interditanda o seu irmão ISMAR DE SOUSA FRANÇA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza", pertencentes a interditada sem autorização judicial, sob compromisso a ser prestado em cinco dias (art. 1.187 do CPC). Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalos de 10 (dez) dias.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantinia – TO., aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e seis (23/06/2006). Eu, RS, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito